

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TERMO: DECISÃO

FEITO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 000002/2024 – PMBEX / PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00002/2024 –PMBEX

RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2024, ÀS 11H00MIN

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PARA CONTRATAÇÃO SOB DEMANDA, DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO VIÁRIA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, INCLUSIVE CBUQ, PMF E PARALELEPÍPEDO PARA ATENDER EVENTUAIS DEMANDAS DAS DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB.

RECORRENTE: GS - CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA, CNPJ: 05.052.764/0001-44

RECORRIDO: LIDER CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, CNPJ: 29.446797/0001-37

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo foi interposto tempestivamente, em 23/02/2024, ou seja, foi protocolado em até três dias úteis após a declaração de vencedor e manifestação de intenção de Recurso, conforme regramento legal.

Desta forma, verifica-se atendido o requisito tempestividade.

II – DAS FORMALIDADES

Aferida a legitimidade e cumpridas às formalidades legais, registra-se que todos os licitantes foram cientificados da interposição e trânsito do recurso administrativo em epígrafe através de publicação no Portal de Compras Públicas de Bayeux e Portal da Transparência, conforme comprovam os documentos acostados aos autos do Processo Administrativo destinado a presente licitação.

A empresa Recorrida, LIDER CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, CNPJ: 29.446797/0001-37 apresentou tempestivamente em 28/02/2024 as Contrarrazões ao Recurso interposto, o qual consta nos autos.

III – RELATÓRIO

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Trata-se do Processo Administrativo nº 00002/2024 –PMBEX na modalidade Pregão Eletrônico nº 00002/2024 - PMBEX, cujo objeto é o “REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PARA CONTRATAÇÃO SOB DEMANDA, DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO VIÁRIA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, INCLUSIVE CBUQ, PMF E PARALELEPÍPEDO PARA ATENDER ENVENTUAIS DEMANDAS DAS DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB”, requerido pela Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux-Pb;

A sessão de abertura e disputa do certame iniciou-se no dia 16 de fevereiro de 2024, às 11h00min, onde durante a sessão pública, após a fase de disputa de lances a empresa LIDER CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, CNPJ: 29.446797/0001-37 arrematou o único lote.

Isto posto, considerando a natureza do objeto, a Comissão de Licitação procedeu com a remessa da Proposta e documentação de habilitação da empresa arrematante para análise por parte do Setor Técnico demandante, nos termos do subitem 11.16, tendo suspenso a sessão pública até a emissão de Parecer Técnico pelo Setor Demandante.

Com o recebimento do Parecer Técnico do Setor Demandante, e após análise desta Pregoeira e Equipe de apoio, subsidiados nos quesitos PROPOSTA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA pela equipe técnica da SEINFRA, a sessão pública foi retomada em 22/02/2024 às 13 horas com a divulgação do julgamento, qual tenha sido, a aceitação da proposta da empresa LIDER CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, CNPJ: 29.446797/0001-37, tendo a mesma sido declarada habilitada e consequentemente vencedora no certame.

Foi ressaltado ainda na sessão pública que a empresa LIDER CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, CNPJ: 29.446797/0001-37 apresentou Certidão Fiscal Federal vencida. Deste modo, como a mesma declarou-se ME, foi concedido o prazo de cinco dias úteis a contar da declaração de vencedor no certame para apresentação da referida certidão, nos moldes da Lei Complementar 123/2006, sendo condição imprescindível para manutenção do resultado do certame.

Ato contínuo, fora aberto o prazo para manifestação de interposição de Recurso, nos termos do subitem 15.2 do Edital, oportunidade em que a empresa GS - CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA, CNPJ: 05.052.764/0001-44 manifestou tempestivamente intenção de recurso, tendo apresentado também tempestivamente sua peça recursal.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Deste modo, procedeu-se à cientificação através de publicação no Portal de Compras Públicas de Bayeux e Portal da Transparência de todos os interessados, acerca dos recursos interpostos, abrindo-se o prazo para apresentação de Contrarrazões.

A empresa recorrida LIDER CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, CNPJ: 29.446797/0001-37 apresentou suas Contrarrazões tempestivamente em 28/02/2024.

É o breve relatório.

IV – DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa GS - CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA, CNPJ: 05.052.764/0001-44 interpôs recurso administrativo contra a decisão de julgamento da Pregoeira e sua equipe de apoio em relação a aceitação da Habilitação/Proposta da empresa LIDER CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - CNPJ: 29.446.797/0001-37.

Alega a recorrente em suas razões de recurso que a recorrida, LIDER CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, CNPJ: 29.446797/0001-37 não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta.

Fundamentando suas razões de recurso, a recorrente afirma que a recorrida descumpriu vários subitens do edital, os quais pontuamos de forma didática:

a) alíneas a' do subitem 13.4.2 do edital do edital por ter apresentado CNPJ com data de emissão superior a 30 (trinta) dias da abertura do certame;

b) alíneas b', c' e d' do subitem 13.4.2 do edital, por ter apresentado inscrição municipal e certidão de regularidade fiscal Federal vencidas, bem como certidão de regularidade fiscal estadual que não se aplica a processos licitatórios, devendo neste último não ser caso de gozo dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, por não ter sido apresentada a certidão correta;

c) subitem 13.3.4.1.1., por restar dúvidas quanto aos atestados de capacidade técnico-operacional apresentados pela recorrida, uma vez que os mesmos não foram emitidos pelo conselho competente, possuem informações genéricas e não apresentam demais documentos que possam comprovar a execução dos serviços;

d) subitem 13.3.4.1.2 e alínea a' do edital pela ausência de engenheiros civis no quadro técnico da empresa recorrida perante o CREA e ausência de indicação do pessoal técnico com qualificação, das instalações e do aparelhamento para execução do objeto.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Por fim, invoca o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório e requer:

- a) seja julgado procedente o recuso, para fins de rever a decisão de habilitação/aceitação da empresa recorrida;
- b) que em hipótese de não provimento do recurso, o encaminhamento dos autos à Autoridade Superior Competente.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões a Recorrida informa que as alegações da Recorrente não merecem prosperar, pois segundo a mesma, foram cumpridos todos os requisitos exigidos no edital, encontrando-se apta a executar o objeto do certame, ressaltando que apresentou preço mais vantajoso para a Administração Pública.

Alega ser Microempresa e gozar dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, especificamente quanto ao prazo para comprovação de regularidade fiscal.

Quanto a inscrição no cadastro de contribuintes a mesma afirma ser registrada em Pernambuco e tal estado isenta empresas que são prestadoras de serviço e já são contribuintes do ISS.

No tocante ao questionamento dos atestados de capacidade técnico-operacional apresentados, afirma que o edital foi silente quanto a exigência de que estes deveriam ser registrados no CREA, além de afirmar que o referido órgão não obriga o registro dos atestados, apenas da certidão de acervo operacional (CAO), a qual fora criada com a Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023. Aduz ainda que a responsável técnica do atestado questionado se encontra no quadro da empresa desde maio de 2022 com registro no CREA, ART CARGO E FUNÇÃO PE20220799000, conforme consta nos documentos de habilitação.

Em relação a comprovação de qualificação técnico-operacional, defende ter atendido de forma satisfatória quando apresentou nos documentos de habilitação as CATs nº 254192/2021, 555/2012 e 110145/2015, juntamente com os contratos de prestação de serviço dos profissionais relacionados. Ressalta que o Edital avalia a experiência do profissional independente da empresa a qual tenha disponibilizado seu serviço, bastando comprovar que no exercício da sua atividade, em algum momento, executou atividade(s) coerente(s) com a exigência do Edital.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Por fim, salienta que apresentou declaração de disponibilidade de pessoal, equipamentos e aparelhamentos e requer:

- a) seja negado o provimento do recurso interposto pela GS – CONSTRUTUORA GURGEL SOARES LTDA;
- b) que a LIDER CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA seja habilitada e adjudicada no certame em razão de atender plenamente os requisitos do edital convocatório;
- c) na hipótese de não serem acatados os pedidos, requer que faça subir este Recurso Administrativo, informando devidamente à autoridade superior, em conformidade com o § 2º do Art. 165 da Lei nº 14.133/21.

Pois bem, segue-se a análise do mérito.

VI – DO MÉRITO

Depois de constatada a existência dos pressupostos objetivos e subjetivos e passada a análise de seu conteúdo, esta Pregoeira juntamente com sua Equipe de Apoio identificou que o Recurso Administrativo e suas Contrarrazões trazem em seu bojo questionamentos de natureza técnica, razão pela qual fora encaminhado todo o caderno processual administrativo do referido processo licitatório para a Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux-Pb, para que seu corpo técnico efetuasse análise com emissão de Parecer Técnico acerca dos questionamentos quanto à proposta e qualificação técnica da empresa declarada vencedora no certame, objetivando subsidiar o julgamento da Pregoeira e sua Equipe de Apoio quanto ao recurso interposto.

Recebidos os autos juntamente com o Segundo Parecer Técnico da SEINFRA referente a análise dos questionamentos em sede recursal, esta Pregoeira conhece o recurso com suas contrarrazões e passa a análise do mérito:

1. DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 13.4.2, ALÍNEA A' E D' DO EDITAL - CERTIDÕES FORA DA VALIDADE NA DATA DO CERTAME

Preliminarmente convém aclarar que a exigência de prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e Certidão Negativa de Débitos Federais e à dívida ativa da União no subitem 13.4.2, alínea a' e b' do Edital, fazem parte da documentação de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

regularidade fiscal social e trabalhista¹, a qual servem para demonstrar que a empresa licitante se encontra regular.

O Edital exige que a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ seja emitida com data não anterior a 30 (trinta) dias, e a Certidão Negativa de Débitos Federais e à dívida ativa da União esteja vigente na data da sessão pública, todavia, sua apresentação com prazo expirado, não enseja automaticamente na inabilitação do licitante, o que de outro modo feriria a Lei Complementar nº 123/2006 e conseqüentemente o caráter competitivo do certame.

Nota-se que a empresa recorrida apresentou CNPJ com prazo superior a 30 (trinta) dias nos termos do subitem 28.8 do Edital, e Certidão Negativa de Débitos Federais e à dívida ativa da União vencida, porém nesta situação é direito do licitante a obtenção de prazo para apresentação da certidão atualizada, sendo este de 05 (cinco) dias úteis a contar da declaração de vencedor, podendo ser prorrogado por igual período a critério da administração, nos termos do artigo 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006.

Neste ínterim, no dia seguinte a declaração de vencedor, ocorrida em 22/02/2024, a empresa recorrida apresentou a Certidão Negativa de Débitos Federais e à dívida ativa da União vigente, conforme abaixo demonstrado²:

DOCUMENTOS

NOVO DOCUMENTO

- [23/02/2024 17:49] M M RODRIGUES EIRELI - CERTIDÃO FISCAL FEDERAL Download Arquivo
- [22/02/2024 12:58] O Pregoeiro adicionou o documento: PARECER TÉCNICO - Download Arquivo
- [16/02/2024 08:31] Documentação anexada no ato proposta inicial pela empresa: M M RODRIGUES EIRELI Download Arquivo

A empresa Contrarrazoante juntou à sua peça contestatória, prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ com data de emissão inferior a 30 (trinta) dias, dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, considerando que a contar da data de declaração de vencedor no certame, ocorrida em 22/02/2024, o CNPJ atualizado foi juntado pela empresa no dia 28/02/2024.

¹ <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor/servicos-para-mei/certidoes-e-comprovantes>

² <https://www.portaldecomprasbayeux.com.br/pagina/disputa/disputa-pregoeiro.jsf?windowId=1c6>

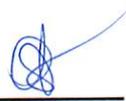
**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Acerca desta matéria, os tribunais tem se posicionado no seguinte sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO EXPEDIDA PELA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA OU ÓRGÃO CORRESPONDENTE INDICANDO O NÚMERO DE CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL EXISTENTES NA COMARCA. **DOCUMENTO DESATUALIZADO. APRESENTAÇÃO DE NOVA CERTIDÃO ATUALIZADA. VÍCIO SANÁVEL. RIGOR FORMAL EXACERBADO EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA VANTAJOSIDADE DAS PROPOSTAS. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.** (TJPR - 5ª C. Cível - 0004128-06.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - J. 22.06.2020) (Destaquei)

“LICITAÇÃO - EMPRESA INABILITADA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SEM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO - VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO. Inadmissível considerar inabilitada empresa que preenche as exigências editalícias e cuja documentação contém mera irregularidade, sanável a qualquer tempo. LICITAÇÃO - FALHA FORMAL SUPERADA POR OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES NO CERTAME LICITATÓRIO. **Preenchidos todos os requisitos necessários para apurar a idoneidade e a capacitação fiscal de um concorrente, não há que se considerar inabilitado aquele que não cumprir determinação de ordem meramente formal e que não acarreta qualquer prejuízo à lei,** à Administração e aos demais licitantes. (TJ-SC - MS: 45080 SC 2002.004508-0, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 29/08/2002, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação cível em mandado de segurança n. 02.004508-0, de São Francisco do Sul) (Destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR MANTENDO EMPRESA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA - EXCESSO DE FORMALISMO NA INABILITAÇÃO DA LICITANTE - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL VIA INTERNET - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PROCESSO LICITATÓRIO - SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ART. 3º, DA LEI Nº 8666/93 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO - UNÂNIME. (Agravado de Instrumento nº 201300205361 nº único0002413-62.2013.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 21/05/2013) (Destaquei)



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Conforme já especificado, não existiu ofensa ao princípio da legalidade, pois a apresentação irregular se enquadra perfeitamente no descrito do artigo 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006 e nas jurisprudências acima citadas, ou seja, uma irregularidade passível de saneamento.

Isto posto e considerando as motivações acima esposadas, não assiste razão a empresa Recorrente por ausência de fundamentação jurídica que abarque seu pleito.

2. DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA ALÍNEAS C' DO SUBITEM 13.4.2 DO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO FISCAL ESTADUAL INVÁLIDA PARA PROCESSOS LICITATÓRIOS

Alega a recorrente que a empresa LIDER CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - CNPJ: 29.446.797/0001-37 apresentou Certidão Negativa de Débitos Fiscais Estadual inválida para processos licitatórios.

Compulsando a documentação impugnada observamos que de fato houve falha por parte da empresa recorrida ao anexar Certidão Negativa de Débitos Fiscais Estadual ao invés de apresentar Certidão de Regularidade Fiscal Estadual.

Não obstante tal equívoco, a empresa recorrida apresentou em sede de contrarrazões a Certidão de Regularidade Fiscal vigente. A juntada da referida certidão correta ocorreu dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, considerando que a contar da data de declaração de vencedor no certame, ocorrida em 22/02/2024, a referida certidão vigente foi juntada pela empresa no dia 28/02/2024 quando do protocolo de suas Contrarrazões.

Em consulta ao banco jurisprudencial do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, identificamos situação semelhante ao caso em tela ocorrida no município de Picuí-Pb, onde uma empresa licitante não apresentou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e foi inabilitada pelo Pregoeiro. Após irrisignação e oferecimento de denúncia junto ao TCE-PB, e após análise da defesa apresentada pelo município a Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II manifestou-se no seguinte sentido³:

³

https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/download_temp/649M5HKxKA41vpKl/proc_16522_21_relatorio_de_analis_e_defesa.pdf

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

“Ademais, o art. 4º do Decreto nº 8.538/2015, que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, reitera a faculdade de esses agentes comprovarem a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato. Os artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006 endossam que “a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração.” Dessa forma, não se justifica a inabilitação da empresa em virtude do equívoco cometido no momento de apresentar a certidão negativa de débito trabalhista, devendo prevalecer o princípio do benefício da regularização, bem como o da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. A irregularidade formal é plenamente sanável, a decisão pela inabilitação da empresa, ao restringir a competitividade do certame, incorreu em violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado nos processos administrativos e da competitividade – além de potencial ofensa aos princípios da vantajosidade e da economicidade. (...) Outrossim, o pregoeiro não facultou, à empresa, o prazo legal de 10 dias úteis para regularização da documentação, ou pagamento ou parcelamento, se fosse o caso, do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, consoante Art. 42 da Lei Complementar Nº 123/2006.”

A jurisprudência nos tribunais segue em mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE. Pretensão liminar que busca a suspensão da Concorrência Pública nº 015/22. Acolhimento pelo Juízo de primeiro grau. Empresa inabilitada por não ter apresentado prova de regularidade perante o FGTS na fase de habilitação. Descabimento. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente é exigida quando da assinatura do contrato, nos termos do art. 42 da LC 123/06. Precedente desta Corte de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21113999720238260000 Praia Grande, Relator: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 10/07/2023, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/07/2023)

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – Desistência do recurso – Exegese do artigo 998 do Novo Código de Processo Civil – Concorrência Pública nº 015/22 – Exclusão da impetrante da fase de habilitação, porque não apresentado documento destinado à comprovação da regularidade fiscal perante o FGTS – Impossibilidade – Empresa de pequeno porte que pode comprovar a sua regularidade fiscal até o momento da assinatura do contrato – Exegese dos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006 e do Edital – Concessão da segurança – Sentença mantida – Desistência da apelação homologada e reexame necessário desprovido. (TJ-SP - APL: 10066922220238260477 Praia Grande, Data de Julgamento: 29/09/2023, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/09/2023)

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS – MICROEMPRESA E EPP – TRATAMENTO DIFERENCIADO – REGULARIDADE FISCAL EXIGIDA SOMENTE POR OCASIÃO DA ASSINATURA DO CONTRATO – DIREITO DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A inabilitação da impetrante no certame licitatório se deu em virtude da ausência de apresentação do Certificado de Regularidade com o FGTS, indo de encontro com a expressa previsão legal do tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte que, além da prerrogativa de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista apenas na assinatura do contrato (artigo 42, da LC nº 123/2006), possui o direito de regularizar a documentação com restrição, no prazo de cinco dias úteis (artigo 43, § 1º, da LC n 123/2006), o que não foi observado pela autoridade impetrada. 2. Remessa necessária conhecida para manter a sentença em todos os seus termos. (TJ-ES - Remessa Necessária Cível: 5001499-53.2022.8.08.0069, Relator: MARIANNE JUDICE DE MATTOS, 1ª Câmara Cível)

Isto posto, considerando o posicionamento dos órgãos de controle externo e jurisprudência uníssona quanto a matéria, entendemos que a inabilitação da empresa recorrida por falha na apresentação de Certificado de Regularidade Fiscal Estadual é medida desproporcional e restritiva do caráter competitivo do certame, razão pela qual a pretensão da empresa recorrente não merece guarida.

3. DA ALEGAÇÃO DESCUMPRIMENTO DA ALÍNEAS B' DO SUBITEM 13.4.2 DO EDITAL – NÃO APRESENTAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE ESTADUAL E/OU MUNICIPAL

Alega a recorrente que a empresa LIDER CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - CNPJ: 29.446.797/0001-37 não apresentou o seu cadastro de contribuinte estadual e em relação a inscrição municipal o documento apresentado está fora de validade, tendo vencido em 10/02/2024 e o certame iniciado em 16/02/2024.

Em sede de contrarrazões a empresa recorrida afirma ser registrada em Pernambuco e tal estado isenta empresas que são prestadoras de serviço e já são contribuintes do ISS, fazendo a juntada do Decreto nº 38.460, de 30 de julho de 2012 e do cadastro de contribuinte municipal vigente.

Analisando o Decreto nº 38.460, de 30 de julho de 2012 constata-se que de acordo com o artigo 1º do referido decreto é vedada a concessão de inscrição no Cadastro de

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Contribuintes do Estado de Pernambuco - CACEPE à empresa de construção civil, portanto, dispensável na forma da lei.

Não obstante a inscrição municipal tenha sido apresentada vencida junto a documentação de habilitação, esta faz parte do rol insculpido no artigo 68 da Lei Federal nº 14.133, qual seja, documentação de habilitação fiscal, social e trabalhista, incorrendo assim na hipótese do artigo 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006.

Deste modo, considerando que a empresa recorrida fez a juntada da referida certidão vigente em 28/02/2024 quando do protocolo de suas Contrarrrazões, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, a contar da data de declaração de vencedor no certame, ocorrida em 22/02/2024, não vislumbramos sua inabilitação em razão de toda fundamentação jurídica dos quesitos acima julgados, os quais também se configuram no presente caso.

**4. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ITEM 13.3.4.1.1. DO
EDITAL – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL**

Considerando tratar-se de questionamento de natureza técnica, o presente julgamento foi subsidiado pelo Setor Demandante, nos termos do subitem 11.16 do Edital⁴. Deste modo, considerando o Segundo Parecer Técnico emitido pela SEINFRA, segue julgamento a partir da análise técnica transcrita em sua íntegra.

A empresa GS - CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA, CNPJ: 05.052.764/0001-44 impõe dúvidas quanto à veracidade dos Atestados de Capacidade Técnico-Operacional apresentados pela empresa LIDER CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, CNPJ: 29.446797/0001-37, alegando que os mesmos apresentam poucas informações sobre as execuções dos serviços descritos, bem como não se encontram acompanhados de registro no CREA, infringindo assim a Lei e o Edital.

Quanto a este questionamento aclaramos que analisamos os atestados técnico-operacional da empresa LIDER CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA e constatamos que os

⁴ 11.16. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações técnicas do objeto, a Pregoeira poderá solicitar Parecer Técnico do setor requisitante do bem/serviço ou da área especializada no objeto dentro do quadro de servidores da PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB para subsidiar o julgamento da proposta de preços.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

mesmos comprovaram as exigências mínimas requeridas no Termo de Referência/Projeto Básico do Pregão Eletrônico nº 00002/2024.

As informações constantes nos Atestados, mostraram-se claras e objetivas, especificando com exatidão os serviços executados e seus respectivos quantitativos, obedecendo as exigências do artigo 58, parágrafo único da Resolução CONFEA nº 1.137/2023. Não houve dúvidas ainda, quanto a veracidade dos documentos, uma vez que não foi constatada a presença de rasuras ou indícios de falsificação dos mesmos.

Corroborando com nosso entendimento, a Comissão de Licitação nos encaminhou diligência realizada através de e-mail junto à empresa EVP INDÚSTRIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - emissora de um dos atestados apresentados - de modo a auferir a autenticidade do atestado emitido pela mesma, bem como para certificar-se de seu conteúdo. Em resposta, a empresa emitente do Atestado confirmou a veracidade do mesmo e de todo seu conteúdo, tendo inclusive apresentado fotografias da empresa licitante em vários atos de execução dos serviços atestados, com pessoal e maquinários.

Quanto ao questionamento acerca da não apresentação de registro dos Atestados no CREA, convém aclarar que foi decisão deste corpo técnico quando do encaminhamento do Termo de Referência/Projeto Básico não exigir que os atestados de capacidade técnico-operacional fossem emitidos pelo CREA, considerando que o CONFEA e os CREA de todo Brasil até o ano de 2023 ainda não haviam se adequado à emissão de Certidão de Acervo Operacional – CAO e não havia sua previsão na Resolução nº 1.025/2009.

O artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21 estabelece a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional restringindo, ou seja, limitando às exigências insculpidas nos incisos I ao VI. Note-se que, o referido dispositivo não diz que são exigências mínimas, mas exigências limítrofes, máximas permitidas.

Já o inciso II do referido artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21 revela que pode ser exigido certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso. Há neste caso duas opções de comprovação de qualificação técnico-operacional, por certidão (CAO) emitida pelo CREA, ou atestado emitido por pessoa física ou jurídica.

O parágrafo único do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21 traz a definição e atestado:

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Parágrafo único. **O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado**, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. (Destacamos)

Constamos no Termo de Referência/Projeto Básico a exigência de certidões ou atestados de capacidade técnica-operacional e no caso em análise a empresa LIDER CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA apresentou o atestado de capacidade técnica, o qual por seu turno não é obrigatório ser registrado no CREA, conforme dispõe o artigo 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023:

Art. 58. **É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.** (Destacamos)

É cristalino o entendimento tanto na Resolução CONFEA nº 1.025/2009 quanto na Resolução que a sucedeu de nº 1.137/2023 de que os atestados de capacidade técnica-operacional não são obrigados a serem registrados no CREA e o artigo 67, inciso II da Lei Federal nº 14.133/21 aduz que as certidões ou atestados devem ser emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso. Percebe-se que a ressalva “quando for o caso” não se aplica a “atestados” de forma obrigatória, mas facultativa, por força do artigo 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023.

Nesta senda, é importante ressaltar que este entendimento segue o posicionamento do TCU em recente decisão:

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.” (TCU, Acórdão 470/2022, Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, Data da sessão em 09/03/2022).

Há vasta jurisprudência no TCE-PB acerca da irregularidade de exigência de atestado de capacidade técnico-operacional que seja registrado ou averbado no CREA, dentre as quais transcrevemos:

“Concluiu, pois, pela procedência da denúncia quanto à ilegalidade do item 6.8.4 do edital da Tomadas de Preços nº 00002/2021, agravado pelo fato de a empresa denunciante ter sido inabilitada pela inserção desta disposição claramente restritiva, uma vez que **é ilícita a exigência de averbação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa, cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional**. No entender do órgão técnico, estão presentes os requisitos do fumus boni iuris, materializado pelo fato de o Edital da Tomada de Preços nº 000002/2021 estar em desacordo com o art. 30, §1º, inciso I, da Lei da Lei 8.666/93 e jurisprudência do TCU, agravada pelo desrespeito à Lei de Acesso à Informação, bem como o periculum in mora, consubstanciado no potencial prejuízo ao erário municipal e aos potenciais licitantes, pelos vícios apontados pelo denunciante, e pelo prosseguimento de uma contratação pública decorrente de uma licitação com vícios insanáveis em seu nascedouro. Sugeriu a suspensão cautelar da Tomada de Preços nº 000002/2021, no estado em que se encontrar, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas, bem como a citação da autoridade denunciada, para a apresentação de defesa. O Relator acolheu integralmente o entendimento técnico, bem como vislumbrou a necessidade de suspensão cautelar do procedimento licitatório objeto da denúncia (Decisão Singular DS1 TC 004/22). A decisão mencionada foi referendada pela 1ª Câmara, por meio do Acórdão AC1 TC 00110/22, na sessão de 27/01/22. (Destacamos)

“Versam os presentes autos sobre denúncia, com pedido de adoção de medida cautelar, apresentada pela empresa META COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (DOC TC Nº 64091/21), em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO – PB, referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 00132/2021, com data de abertura

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ocorrida em 17/08/2021, cujo objeto é o fornecimento com instalação de 298 aparelhos de ar condicionado do tipo Split, com etiqueta de eficiência energética A ou B Alega o denunciante, em síntese, que o instrumento convocatório estabeleceu um único requisito para a qualificação técnica das empresas licitantes, qual seja, a apresentação de mera certidão de capacidade técnica que comprove a prestação de serviço de forma satisfatória com o objeto da licitação No relatório de fls. 172/180, a Auditoria entendeu ser irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução - CONFEA 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Número da Decisão: AC1-TC 01653/21. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Órgão: Primeira Câmara. Tipo de Decisão: Acórdão. Data do Julgamento: 18/11/2021. Protocolo: Processo 15737/21. Tipo: Denúncia. Município: Cabedelo. Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo. (Destacamos)

Sob esta ótica, e considerando o posicionamento do corpo técnico da SEINFRA, quanto ao quesito qualificação técnico-operacional da empresa LIDER CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, concluímos que a mesma não descumpriu o subitem 13.3.4.1.1, a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e a Resolução CONFEA nº 1.137 de 31 de março de 2023.

5. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ITEM 13.3.4.1.2. DO EDITAL – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Considerando tratar-se de questionamento de natureza técnica, o presente julgamento foi subsidiado pelo Setor Demandante, nos termos do subitem 11.16 do Edital⁵. Deste modo, considerando o Segundo Parecer Técnico emitido pela SEINFRA, segue julgamento a partir da análise técnica transcrita em sua íntegra.

A empresa GS - CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA, afirma que a empresa

⁵ 11.16. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações técnicas do objeto, a Pregoeira poderá solicitar Parecer Técnico do setor requisitante do bem/serviço ou da área especializada no objeto dentro do quadro de servidores da PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB para subsidiar o julgamento da proposta de preços.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

LIDER CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA apresentou CAT's de diversos profissionais, no entanto, nenhum destes se encontra no quadro técnico da empresa. Para além disto, afirma ainda que os profissionais técnicos que se encontram elencados na Certidão do CREA da empresa LIDER CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA são todos profissionais de outras áreas, como Engenheiro Agrônomo, Químico e Eletricista e não há responsável técnico integrado no quadro técnico da empresa que sejam Engenheiros Civis.

Preliminarmente é importante esclarecer que a comprovação técnico-profissional objetiva que a licitante comprove que possui em seu quadro profissionais devidamente habilitados e capazes de executar o objeto. Deste modo, além da comprovação da expertise dos profissionais apresentados, deve-se demonstrar que estes fazem ou farão parte do corpo técnico da empresa licitante.

Tal comprovação pode ocorrer através da inscrição destes profissionais diretamente no registro da empresa junto ao CREA, por anotação na CTPS, bem como pode ocorrer através de contratação de prestação de serviços específicos, tendo em vista que é livre para as empresas a contratação de profissionais por meio de contrato de prestação de serviços por empreitada.

O artigo 67, inciso I da Lei Federal nº 14.133/21 prevê a exigência de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação, porém, diferentemente da redação do artigo 30, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 (revogada) a NLLC não exigiu a comprovação de profissional no quadro permanente da empresa licitante.

Ademais, ainda na antiga redação da Lei Federal nº 8.666/93, mesmo com a previsão do artigo 30, § 1º, inciso I da referida Lei, a Corte de Contas da União, em sede de Informativo de Licitações nº 282 afirmou que:

“A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado". (Destacamos)

A fim de se evitar a restrição à participação em processos licitatórios, a Corte de Contas da União, em sede de Acórdão nº 872/2016 – Plenário TCU, orienta que até um Contrato de Vinculação Futura para Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia seja suficiente para a referida comprovação de qualificação técnico-profissional no processo licitatório, como se vê:

“Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção. [...] sendo suficiente a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum”. (Acórdão 872/2016 – Plenário TCU, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).” (Destacamos)

Compulsando os atestados técnico-profissionais apresentados pela empresa LIDER CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, constatou-se que esta apresentou contrato de prestação de serviços de 03 (três) profissionais devidamente registrados no conselho profissional competente, sendo 02 (dois) detentores de atestado de responsabilidade técnica, acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico) do responsável técnico emitida pelo CREA demonstrando aptidão em características e quantitativos mínimos exigidos no subitem 13.3.4.1.2. do edital em e um terceiro profissional sendo identificado como o mesmo responsável técnico do atestado técnico-operacional emitido pela empresa EVP INDÚSTRIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA dos serviços executados pela empresa LIDER CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.

Feitas tais considerações, concluímos que a equipe técnica apresentada pela empresa LIDER CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA comprovou possuir os conhecimentos e habilidades necessários para realizar os serviços propostos, não havendo óbice algum para sua aceitação em razão da comprovação do vínculo se dar por contratos de prestação de serviços.

Ademais, não foi identificado conflitos entre os profissionais contratados e os responsáveis técnicos da empresa registrados no CREA, não havendo, portanto, descumprimento do subitem 13.3.4.1.2. do edital.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

6. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ITEM 13.3.4.1.2. ALÍNEA A.1 DO EDITAL

Considerando tratar-se de questionamento de natureza técnica, o presente julgamento foi subsidiado pelo Setor Demandante, nos termos do subitem 11.16 do Edital⁶. Deste modo, considerando o Segundo Parecer Técnico emitido pela SEINFRA, segue julgamento a partir da análise técnica transcrita em sua íntegra.

No tocante ao questionamento da ausência de comprovação da exigência contida na alínea a' do subitem 13.3.4.1.2, informamos que a mesma não se aplica para a licitação em questão, posto que os serviços serão executados por mão-de-obra fornecida pela empresa contratada e ocorrerá sob a supervisão dos seus responsáveis técnicos, que por seu turno, já são especificados quando da comprovação técnico-profissional do subitem 13.3.4.1.1, além de também serem fiscalizados durante toda execução dos serviços pelo corpo técnico da SEINFRA.

Quanto às instalações e equipamentos estes também não foram exigidos em razão da impossibilidade de fornecimento de cronograma da execução do objeto, já que este ocorrerá sob demanda, de acordo com a necessidade que for surgindo ao longo da vigência do contrato, não havendo, portanto, parâmetros estabelecidos para auferir tal requisito.

Para fins de esclarecimento, a última frase da alínea b' do referido subitem que diz: “*Esta alínea não se aplica para obras e serviços de engenharia*” foi posta para as duas alíneas: a' e b' do subitem 13.3.4.1.2, sendo equívoco do Termo de referência repetido no Edital não constar a referida frase também na alínea a'. Tal equívoco não ensejou prejuízos aos licitantes, uma vez que não está sendo exigido quando da análise da qualificação técnica, não havendo que se falar em descumprimento de exigência editalícia, sob pena de frustrar o caráter competitivo do certame por exigências demasiadas e sem justificativa.

Isto posto, não assiste razão à Recorrente, quanto ao quesito em comento.

7. DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM OS PROCESSOS LICITATÓRIOS

⁶ 11.16. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações técnicas do objeto, a Pregoeira poderá solicitar Parecer Técnico do setor requisitante do bem/serviço ou da área especializada no objeto dentro do quadro de servidores da PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB para subsidiar o julgamento da proposta de preços.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A empresa recorrente defende a observância do Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como os demais princípios que regem os atos administrativos.

Ocorre que no presente caso, todos os princípios que regem os processos de licitação foram observados, de modo que a principal preocupação do Agente de Contratação Pública é identificar nos casos concretos a manutenção de cada um deles.

No caso em análise, contrário as alegações da recorrida, foi observada ausência de conflito entre os Princípios, sobretudo quanto o de Vinculação ao Instrumento Convocatório. Note-se que todas as decisões tomadas foram fundamentadas na Lei Federal nº 14.133, nos Decretos Municipais, Doutrina Majoritária, Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Tribunais de Justiça de vários estados do Brasil, demonstrando que de modo contrário às alegações da recorrente preservamos a manutenção sobretudo dos Princípios da legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Economicidade e Isonomia entre os licitantes.

VII – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira conhece o presente Recurso Administrativo com Contrarrazões por ser tempestivo, e quanto ao mérito, julga **IMPROCEDENTE IN TOTUM**, pelas razões acima esposadas.

Este é o Parecer.

Remeta-se à consideração superior do gabinete da Prefeita constitucional.

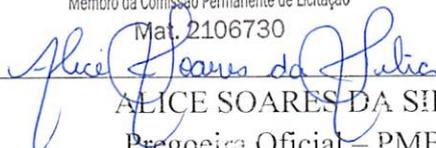
Após, notifique-se os interessados e publique-se o resultado.

Bayeux-PB, 07 de Março de 2024.

Alice Soares da Silva

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Mat. 2106730



ALICE SOARES DA SILVA

Pregoeira Oficial – PMBEX